MINISTRO PARA ASSUNTOS ECONÔMICOS — NOMEAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não tem capacidade para impetrar mandado de segurança contra a nomeação para o cargo de ministro para assuntos econômicos, o presidente da Federação Nacional dos Economistas.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Requerente: Federação Nacional dos Economistas
Mandado de segurança n.º 7.526 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 7.526:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, incorporando neste as notas taquigráficas, não conhecer do pedido da Federação Nacional dos Economistas.

Custas *ex lege*.

Brasília, D. F., 12 de outubro de 1960. — *Barros Barreto,* Presidente. — *A. M. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, a Federação Nacional dos Economistas, entidade sindical de grau superior, pede mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, através do qual foi nomeado o Dr. Paulo de Tarso Fernandes Nonato da Silva para exercer o cargo de Ministro para Assuntos Econômicos, padrão "N", do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Pela Presidência da República, foram prestadas informações.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Nery Kurtz, oficiou nestes têrmos:

"O mandado é requerido contra o ato do Sr. Presidente da República que nomeou o Dr. Paulo de Tarso Fernandes Nonato da Silva para exercer o cargo de Ministro para Assuntos Econômicos, do Quadro Pernanente do Ministério das Relações Exteriores.

Alega o Impetrante que o mencionado cargo é privativo dos diplomados em ciências econômicas e registrados no respectivo Conselho de Economistas Profissionais, invocando em abono da tese dispositivos da Lei nº 1.411, de agôsto de 1951 e Dec. nº 31.754, de novembro de 1952, que a regulamentou.

Todavia, o eminente Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, quando na Consultoria-Geral da República, emitiu fundamentado parecer em que demonstrou à luz da Lei e da Jurisprudência dêste Excelso Pretório, o total descabimento do *writ*, a começar por não ter o Impetrante *legitimidade ad causam* para postular a anulação do ato impugnado.

Nada deixou o eminente jurista para ser dito, razão porque subscrevemos o douto parecer para opinarmos pela denegação do mandado.

Distrito Federal, 21 de julho de 1960. — *Nery Kurtz,* Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas (Relator) — De acôrdo com as informações prestadas pelo Chefe do Govêrno, com base no parecer do Exmo. Sr. Dr. Gonçalves de Oliveira, hoje eminente ministro integrante desta alta Côrte, considero a impetrante como parte não legítima, motivo por que não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deixaram de conhecer por votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, por ser achar licenciado.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Cândido Lôbo, Sampaio Costa (substitutos dos Exmos Srs. Ministros Rocha Lagoa, Luís Gallotti e Ari Franco, que se encontram de licença), Vilas-Boas, Cândido Mota, Nélson Hungria e Ribeiro da Costa.